DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 37/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/27163/2011/001
PROTOCOLO	: 1497959
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário requerido pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, para o fim de RESCINDIR a Decisão Simples nº. 02-SECSES-541/2013, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, proferindo nova Decisão com a finalidade de atribuir a regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termo aditivo e da execução do contrato nº 14/2011, EXCLUINDO o valor da multa e impugnação, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso identificado como Pedido de Reconsideração, interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, em desfavor da Decisão Simples DS02-SECSES-541/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 27163/2011 no dia 08 de outubro de 2013.

Referida Decisão Simples foi proferida por unanimidade de votos, decidindo pelo que segue:

> "1 - declarar irregular e ilegal os Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato, nos termos art. 311, inciso II, c/c art. 312, inciso II, ambos do Regimento Interno; 2 - aplicar multa regimental no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, sendo distribuído da seguinte forma: 2.1 - 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento e; 2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno; 3 - conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno; 4 - impugnar o valor de R$ 3.538,49 (três mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), nos termos do da alínea "b" do inciso II, do artigo 312, do Regimento Interno c/c inc. I, e § 1º do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizados na forma da lei e no prazo legal, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor Carlos Augusto da Silva; 5 - determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira, com cópia da documentação de empenho, liquidação e pagamentos realizados, ou, sendo o caso, de anulação de empenho e rescisão contratual, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão"; 6 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

No presente Pedido foi aduzido pelo recorrente que seja prolatado um novo julgamento decidindo pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos,

bem como a regularidade e legalidade da execução financeira contratual referente ao contrato administrativo nº 14/2011, e ainda, desconsiderar o valor impugnado de R$ 3.538,49.

Manifestou-se o Presidente desta Corte de Contas admitindo o Pedido de Reconsideração como Recurso Ordinário, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, porque é tempestivo, cabível e formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigo 149,150 e 151 do RITC. determinando sua distribuição ao eminente Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Em despacho nº 24322/2014 o Conselheiro Waldir neves Barbosa Relator, à época, deixou de apreciar e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos do artigo 152,§ 3º, I do RITC.

Por sua vez, O MPC se absteve de apresentar parecer conclusivo e sugeriu ao Presidente que designasse a remessa do presente feito à equipe técnica para análise de argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, nos termos do artigo 153 do RITC.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 19124/2015, manifestando-se que as razões apresentadas e as novas provas produzidas foram suficientes para sanar as omissões previamente apontadas e que resultaram na declaração de irregularidade da execução financeira e formalização do 1º e 2º Termo Aditivo, ressalvando-se apenas o encaminhamento intempestivo do 1º Termo.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 13597/2015, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, excluindo todas as penalidades impostas na referida decisão, considerando regular e legal a formalização do 1º e 2º termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato nº 14/2011 e comunicar o resultado do julgamento ao recorrente na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nas razões do Recurso Ordinário o recorrente sustenta que todos os documentos foram devidamente encaminhados e que notas fiscais e ordens bancárias foram lançadas em duplicidade na planilha financeira confeccionada na Análise processual ANP-7688/2012 da peça digital nº 22 do processo principal TC 27163/2011.

Em análise, restou demonstrada que em relação aos termos aditivos julgados,

todos os documentos foram apresentados, como comprovante de publicação, justificativa e parecer jurídico tudo em conformidade com a Lei de licitações e disposições estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que tange a análise da execução financeira do contrato nº 14/2011, houve um equívoco da 3ª Inspetoria de Controle Externo ao elaborar a planilha financeira, pois não incluiu a Nota de Empenho Nº 2315, no valor R$ 3.000,00 e nem tampouco a Nota de Anulação de Empenho nº 1, emitida em 28/02/2012, no valor de R$ 3.745,29 e ainda foram incluídas inúmeras notas fiscais em duplicidade.

Em uma nova análise detida dos autos, e após a apresentação de documentos novos por parte do recorrente o resultado da execução financeira restou assim demonstrado:

- Valor empenhado: R$ 202.418,90;
- Valor pago: R$ 202.418,90 e
- Notas fiscais: R$ 202.418,90.

Posiciono-me, então, que seja cabível o afastamento da irregularidade e ilegalidade no decorrer da execução do contrato nº 14/2011.

Assim, entendo que assiste razão aos organismos de instrução antes mencionados, que argumentaram de forma clara e precisa, estou convencido de que as irregularidades e ilegalidades proferidas pela 2º Câmara desta Corte de Contas na Decisão Simples nº 02-SECSES-541/2013, foram integralmente sanadas, havendo a necessidade da aprovação da execução contratual, exclusão da multa pela "infração a norma legal", "pela não remessa de documentos" e pela não impugnação no valor de R$ 3.538,49 (três mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 66, inciso I c/c o artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário com **TOTAL PROCEDÊNCIA** de pretensão de rescindir a Decisão Simples nº. 02-SECSES-541/2013, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, proferindo nova Decisão com a finalidade de atribuir a regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termo aditivo e no decorrer da execução do contrato nº 14/2011, nos termos do artigo 120, III, §4, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário requerido pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, para o fim de RESCINDIR a Decisão Simples nº. 02-SECSES-541/2013, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, proferindo nova Decisão com a finalidade de atribuir a regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termo aditivo e da execução do contrato nº 14/2011, EXCLUINDO o valor da multa e impugnação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS